

Processo n.: @CON 23/00252184

Assunto: Consulta - Legalidade para efetivação de pagamento de despesas administrativas (contrato de rateio) ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental - CISAM

Interessada: Patrícia Callegari Warken

Unidade Gestora: Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 395/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, formulada pela Sra. Patrícia Callegari Warken, Diretora-Presidente do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna – SIMAE -, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, I a V, da Resolução n. TC-06/2001, com fundamento no § 2º do art. 105 do referido ato normativo.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Não encontra amparo legal para entidade municipal (empresa pública, sociedade de economia mista ou autarquia) ou consórcio público celebrar contrato de rateio ou realizar pagamento de despesas de rateio de outro consórcio público, mesmo na condição de anuente, pois somente entes federados podem participar da constituição de consórcio e respectivas despesas de rateio, conforme arts. 4º e 8º da Lei n. 11.107/2005.

2. A edição de lei municipal para a assunção por entidade municipal ou consórcio público prestador dos serviços de saneamento básico de despesas de rateio de consórcio público com atribuições de agência reguladora representaria direta afronta à legislação federal (Lei n. 11.107/2005).

3. É permitido à entidade prestadora dos serviços de saneamento básico (entidade municipal ou consórcio público) realizar o pagamento das despesas de regulação e fiscalização devidas à entidade reguladora contratada pelo ente federado, podendo participar como anuente no contrato entre o município e entidade fiscalizadora, não cabendo contrato administrativo entre prestador de serviços de saneamento básico e entidade reguladora para tal finalidade.

4. Fica evidenciado conflito de interesses quando a entidade prestadora dos serviços de saneamento básico (entidade municipal ou consórcio público) contratar a entidade reguladora e fiscalizadora para simultaneamente realizar análises de laboratório quanto à qualidade da água e resíduos de tratamento de esgoto, em razão de que a mesma entidade irá realizar a fiscalização dos próprios serviços de análises laboratoriais.

3. Revogar o Prejulgado n. 2337.

4. Dar ciência desta Decisão à Sra. Patrícia Callegari Warken, Diretora-Presidente do Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto de Joaçaba, Herval d'Oeste e Luzerna – SIMAE – e ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM SUL -, órgão Consultante no processo que deu origem ao Prejulgado n. 2337.

Ata n.: 7/2024

Data da Sessão: 15/03/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC